

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 25 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1001630-36.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Eliene de Jesus Silva

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

CASTELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, estabelecido na cidade de São Miguel do Oeste, SC, e ELIENE DE JESUS SILVA, qualificada nos autos, opõem embargos à execução que lhes move BANCO SANTANDER S/A alegando, em resumo, que a cédula de crédito deve ser declarada inexigível; que há excesso de execução e os contratos devem ser revistos; que devem ser restituídos do valor do seguro prestamista; que devem ser restituídas dos valores indevidamente cobrados; que o exequente deve exibir os documentos que mencionam; que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado à espécie. Pedem o acolhimento dos embargos.

O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito em face da embargante Castelo Materiais de Construção Ltda. ME (pág. 219).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

nos autos (pág. 225).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

Os embargos não procedem.

Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial em função do contido nos artigos 784, XII do Código de Processo Civil e artigo 28 da Lei nº 10.931/04.

Na espécie, o título de crédito encontra-se formalmente perfeito e apto a instruir processo de execução.

É certo, ainda, que subscreveram a embargante a cédula de crédito de págs. 17/22 da execução de forma livre e espontânea e na condição de avalista, anuindo com todas as cláusulas e condições ali consignadas. O valor do crédito foi colocado disposição da empresa e por ela utilizado.

Observe-se, ainda, e em desfavor da embargante que o valor de R\$ 135.196,84 (cento e trinta e cinco mil cento e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) foi creditado na conta corrente no mesmo dia da assinatura da cédula de crédito.

Inadimplentes, o embargado exige apenas o valor devido, com os acréscimos previamente ajustados, ressalvando-se em relação à embargante que em função da sua qualidade, garantiu o seu pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Não se vislumbra, por fim, no referido documento, por outro lado, a existência de qualquer condição potestativa de porte a inviabilizar o ajuste.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno a embargante Eliene de Jesus Silva no pagamento das custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final do débito.

Intime-se.

Araraquara, 25 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA